



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024732-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GENYX SOLAR E COMÉRCIO LTDA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2024732-40.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/15ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fernando Antonio Tasso

Recorrente: **Genyx Solar e Comércio Ltda**

Recorrida: **Banco Votorantim S.a.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1788

Agravo de instrumento. Embargos à execução por título extrajudicial. Decisão que indeferiu a tutela antecipada e respectivo efeito suspensivo. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Ausência de interposição do recurso cabível no azado momento. Falta de pressuposto objetivo de admissibilidade. Precedentes desta Colenda Câmara.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em embargos à execução que os recebera para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, e indeferira o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 477 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, que a Decisão objurgada carece de fundamentação, por não ter analisado a insurgência quanto a validade e a eficácia executiva dos títulos que fundamentaram a execução, bem como por não ter abordado a possibilidade de utilização do depósito realizado à agravada como garantia do Juízo. Sustenta a dispensa de garantia para a concessão do efeito suspensivo. Aduz que o título carece de exigibilidade, liquidez e exigibilidade, caracterizando a inadequação da via eleita. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou, subsidiariamente, para a

atribuição de efeito suspensivo aos embargos, e com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito ativo/suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Indeferida a tutela recursal de urgência assim como o efeito suspensivo (fls. 140/141).

Contraminuta às fls. 146/160, onde aventado o não conhecimento do recurso por intempestividade.

Recurso regularmente processado e preparado (fls. 137/138).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 144).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Considerando o desfecho ora proposto, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento **presencial**. De modo que, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso irá a julgamento virtual.

Pelo que se deflui dos autos, a decisão atacada, que recebeu os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, e indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 477 dos autos de origem), foi disponibilizada no DJe em 09/12/2024 e publicada em 10/12/2024 (fls. 480 dos autos de origem).

Assim, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se, pois, em 11/12/2024 (primeiro dia útil seguinte à publicação), e findou-se em 30/01/2025, considerando o recesso judiciário (20/12/2024 a 06/01/2025) conforme Comunicado Conjunto n.º 949/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça e a suspensão dos prazos, compreendida entre 07/01 e 20/01/2025, conforme Comunicado Conjunto n.º 950/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADO CONJUNTO Nº 949/2024
(CPA 2022/130257)

Republicado por conter alteração no item 5.

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância e dos Distribuidores que:

- 1) Considerando o período de recesso forense a rotina da publicação automática será desligada a partir das 13h30 do dia 18/12/2024, retornando às 00h01, do dia 07/01/2025.
- 2) Havendo necessidade de publicação urgente após 13h30 do dia 18 até 19/12 o envio deverá ser feito de forma manual, observando-se o que segue:
 - 2.1) Relações enviadas pelo funcionário publicador por meio do botão "Finalizar e Enviar" serão certificadas automaticamente pela rotina.
 - 2.2) Relações de publicação salvas na máquina local e enviadas manualmente ao site do DJE deverão ter a certificação manual.
- 3) No período de recesso forense (20/12/2024 a 06/01/2025) não há publicação no DJE.
- 4) A rotina da publicação automática retornará às 00h01 do dia 07/01/24 e selecionará todas as movimentações publicáveis liberadas nos autos digitais ou confirmadas a partir de 13h30 do dia 18/12/2024.
- 5) As unidades devem atentar que somente a partir do dia 21/01/2025 correm efetivamente os prazos processuais
- 6) Para o Distribuidor a funcionalidade disponível no menu "Publicação-Processos distribuídos" não será afetada no referido período.

COMUNICADO CONJUNTO Nº 950/2024
(CPA 2022/130257)

Republicado por conter alteração no período de suspensão

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, Advogados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado e ao público em geral **que no período pós-recesso, de 07 a 20 de janeiro de 2025**, ficarão suspensos os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, salvo quanto a medidas consideradas urgentes, nos termos do art. 116, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 798-A do Código de Processo Penal.

COMUNICAM, por fim, que no mesmo período, não serão realizadas audiências, exceto as que envolvam adolescentes custodiados, as hipóteses do artigo 798-A do CPP, e outras consideradas de natureza urgente, a critério do juiz do processo.

Assim, tendo sido o presente recurso interposto em 04/02/2025, de rigor reconhecer sua intempestividade, razão que impede seu conhecimento, por ausência de pressuposto recursal extrínseco.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

"Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada. Intempestividade. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2042866-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

"Agravado de Instrumento. Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais". Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do embargante. Recurso intempestivo. Agravo interposto extemporaneamente. Tempestividade. Requisito essencial ao conhecimento do recurso. Inobservância. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2020251-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Intempestividade. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que deferiu a tutela antecipada requerida, com o objetivo de reformar a concessão da tutela. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso, dado que o prazo para interposição iniciou-se em 07/10/2024 e encerrou-se em 25/10/2024, tendo o recurso sido protocolado em 26/10/2024. III. Razões de decidir 3. O agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal, o que configura a sua intempestividade. 4. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu processamento em caso de descumprimento do prazo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: “O agravo de instrumento interposto fora do prazo legal é manifestamente intempestivo, não sendo possível seu processamento ante a falta de pressuposto objetivo de admissibilidade.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 5º; art. 1.015. Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2291290-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Agravo de Instrumento 2287319-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2331341-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de nova pesquisa pelo Sisbajud. Intempestividade. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291290-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator